



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

PARECER FAVORÁVEL DA CCLJR

Propositura: PLO 17/2021

Assunto: DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO IMEDIATA DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE QUALQUER OUTRA LICENÇA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBITINGA, PARA FUNCIONAMENTO DE QUALQUER EMPRESA QUE FAÇA USO DIRETO OU INDIRETO DE TRABALHO ESCRAVO OU CONDIÇÕES ANÁLOGAS.

Autoria: Vereador Ricardo Prado

Relatoria: Vereador Dr. Fernando Inácio

RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 17/2.022, com a Emenda de nº 01/2022, que dispõe sobre a cassação imediata do Alvará de Funcionamento de qualquer outra Licença da Prefeitura do Município de Ibitinga, para funcionamento de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou condições análogas, de autoria do nobre Vereador Ricardo Prado.

Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do art. 77 e do art. 106 do Regimento Interno.

“É sabido que ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no âmbito de sua competência, nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal. O Município está apto a legislar sobre assuntos de interesse local.

O Diretor Jurídico concluiu seu parecer, opinando pela legalidade e constitucionalidade do Projeto, aduzindo em síntese:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

As Jurisprudências mais recentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vêm admitindo que Lei desde “jaez” seja deflagrada pelo Poder Legislativo, desde que não criem gastos ou atribuições ao Poder Executivo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2222398-88.2021.8.26.0000

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

VOTO Nº 33.145

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Propositura pelo Prefeito do Município de Jundiaí contra a Lei Complementar nº 607, de 29 de junho de 2021, promulgada pela respectiva Câmara Municipal depois da derrubada do seu veto, a qual introduz o artigo 208-A no Código Tributário Municipal para estabelecer a cassação de licença de estabelecimento comercial que for utilizado para o crime de receptação qualificada. Alegação de usurpação da competência da





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

União para legislar sobre Direito Penal, além de vulnerar os princípios da separação dos Poderes e os gerais da Administração, segundo os artigos 5º e 111 da Constituição Bandeirante - COMPETÊNCIA DA UNIÃO. Não caracterização. Matéria que não trata de Direito Penal, mas de norma regulamentadora do poder de polícia administrativa do Município SEPARAÇÃO DOS PODERES Não violação Matéria que não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estando na seara concorrente da Câmara Municipal, segundo preceito jurisprudencial firmado no TEMA 917 em repercussão geral no S.T.F. Ação julgada improcedente.*

São Paulo, 23 de fevereiro de 2022. Jacob Valente. RELATOR”

O Igam também opinou pela viabilidade jurídica do Projeto.

Porquanto a medida ora pretendida, se insere, efetivamente, na definição de interesse local.

Por conseguinte, conclui-se que a proposição não possui vícios de constitucionalidade, uma vez que as regras materialmente legais e constitucionais foram respeitadas, não existindo óbice à sua regular tramitação.

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:

Ante o exposto, depreende-se que o Projeto de Lei Ordinária, com a emenda em análise, preenche os requisitos legais, regimentais e constitucionais, podendo ter regular tramitação, sendo que CONCLUO o meu relatório, e voto pela sua legalidade e constitucionalidade.

Dr. Fernando Inácio
RELATOR – Presidente

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela legalidade, regimentalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 17/2022, com a Emenda de nº 01/2022.

Sala de reuniões das comissões, 18 de abril de 2022.

Membros:

Ricardo Prado
Vice-Presidente

Murilo Bueno
Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

